



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|--|-----------------------|----------------|--|
| | Ano | | |
| | As três séries | Kz: 163 750,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 97 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 55 250,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 38 250,00 | |

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 14/03:

Do fomento do empresariado privado angolano.

Resolução n.º 24/03:

Autoriza a adopção da menor Jenny Pimenta de nacionalidade angolana por Jimmy Kin Mean Jong de nacionalidade timorense.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 1/03:

Determina que ficam os Ministros e os Governadores Provinciais encarregados de promover e garantir a observância do disposto no n.º 2, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro.

Despacho n.º 2/03:

Determina que os titulares dos órgãos da administração central do Estado assegurem a implantação eficaz do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SINGERH).

Despacho n.º 3/03:

Determina que os titulares dos órgãos da administração local do Estado assegurem a implantação eficaz do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SINGERH).

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 55/03:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 2.º andar sito na Rua Gil Vicente, Restinga no Lobito, em nome de Hermenegildo da Cunha Mesquita.

Despacho conjunto n.º 56/03:

Rectifica o Despacho conjunto n.º 60/95, de 17 de Março, publicado no *Diário da República* n.º 11, 1.ª série, confisco efectuado em nome de Ana Celeste de Queiroz Mendes.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 57/03:

Designa novos membros para a Comissão Executiva do Comité de Gestão da Dívida Pública. — Revoga o Despacho n.º 222/01, de 10 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14/03
de 18 de Julho

O desenvolvimento económico e social e a distribuição justa do bem-estar e qualidade de vida numa economia de mercado nunca está completo enquanto esse desenvolvimento não for realizado e protagonizado predominantemente pelos cidadãos, famílias e instituições angolanas, públicas e privadas, quer em termos de iniciativas económicas, quer da titularidade do direito sobre os bens de produção e do consequente gozo, justo e socialmente redistribuída as riquezas nacionais para o bem-estar social.

Com efeito, um dos pilares do desenvolvimento deve assentar-se na livre iniciativa privada nacional – dos cidadãos, das famílias e das instituições angolanas.

Para o efeito, cumpre ao Estado criar e oferecer, segundo um princípio do tratamento mais favorável, prioritário ou preferencial, as condições jurídicas, materiais e institucionais que contribuam para atenuar as desigualdades concorrenciais com investidores estrangeiros, ao mesmo tempo que contribuam para fomentar sinergias entre investidores privados nacionais e estrangeiros.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *m)* do artigo 89.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DO FOMENTO DO EMPRESARIADO PRIVADO ANGOLANO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito, objecto de aplicação, fins e sectores económicos)

1. A presente lei tem por objecto estabelecer as normas, princípios e formas de apoio promocional das empresas

privadas nacionais e das correlativas iniciativas privadas e investimentos nacionais, de molde a que, em regime de economia aberta de mercado e de livre concorrência com as iniciativas e investimentos estrangeiros, possam criar oportunidades preferenciais e beneficiar de melhores condições para o exercício dos seus direitos e liberdades económicas fundamentais.

2. O presente regime de apoios visa a promoção de empresas nacionais em todos os sectores de actividade económica, particularmente o agro-pecuário, o industrial extractivo e transformador, o comercial, o financeiro, o das pescas, o agro-industrial, o das obras públicas e construção civil, dos transportes e o de serviços.

ARTIGO 2.º
(Âmbito subjectivo de aplicação)

A presente lei aplica-se aos sujeitos promotores públicos do fomento empresarial e aos sujeitos privados, concessionários ou beneficiários dos incentivos e demais formas de apoio abrangendo micro, pequenas, médias e grandes empresas, nos termos adiante previstos.

ARTIGO 3.º
(Princípios gerais)

A intervenção do fomento do empresariado privado nacional deve reger-se pelos princípios gerais seguintes:

- a) da livre iniciativa e da concorrência dos sujeitos concessionários;
- b) da livre negociação e da concertação entre sujeitos promotores e concessionários;
- c) da publicidade e o do respeito pelo segredo comercial;
- d) do tratamento preferencial dos sujeitos concessionários enquanto agentes privados nacionais e parceiros para o desenvolvimento nacional;
- e) da vinculação na consecução das metas assumidas;
- f) da idoneidade e do mérito;
- g) reitores da actuação administrativa;
- h) da consagração de garantias.

ARTIGO 4.º
(Da livre iniciativa e da concorrência)

1. Cabe exclusivamente aos potenciais sujeitos concessionários, enquanto agentes económicos directos ou indirectos, a livre escolha e decisão das iniciativas de constituição de empresas ou de empreendimentos relativos a empresas já constituídas que acharem viáveis e sustentavelmente capazes de merecerem um ou mais apoios no presente quadro de fomento empresarial, submetendo à apreciação das competentes autoridades promotoras da intervenção os apoios de que careçam.

2. A simples recepção de uma proposta não vincula, necessariamente, as autoridades promotoras à concessão de

apoios, mas apenas à apreciação da sua viabilidade e à abertura de um processo de negociação e concertação contratual, mas que carecem sempre de resposta em tempo razoável.

ARTIGO 5.º
(Da livre negociação e concertação contratual)

1. O processo de concessão iniciado pelo pedido ou proposta é regido, prioritariamente, pela livre negociação económica entre as partes promotoras e as concessionárias, em termos de serem avaliados, por um lado, os requisitos de mérito, idoneidade e viabilidade técnica, económica e financeira, da iniciativa económica ou projecto e por outro lado, das condições, tipos e limites das formas de apoios disponíveis.

2. O disposto no número anterior é corporizado e titulado por contratos económicos de concertação dos interesses público e privado, aplicáveis a projectos relativos a empresas de média e grande dimensão e fixa os apoios a conceder e as obrigações e contrapartidas, prazos de cumprimento e obtenção de metas, cujo cumprimento os concessionários se vinculam face ao Estado ou demais autoridades públicas promotoras conforme for o caso.

3. Equivale a contrato, previsto no número anterior, todo e qualquer acordo existente entre as partes que tenha convencionado a concessão de qualquer apoio público, ainda que seja omissivo quanto às contrapartidas.

4. Os acordos previstos no número anterior podem ser substituídos ou de qualquer outro modo adaptados ou completados através de acordos adicionais, para o efeito do disposto no n.º 2 do presente artigo.

5. Os interessados podem fazer intervir a sua associação no processo administrativo e ou negociação, sempre que tal seja do interesse, quer para pareceres ou para assessoria.

ARTIGO 6.º
(Do respeito pelo segredo comercial e publicidade)

1. Os procedimentos convencionais de concertação seguem os princípios da publicidade e administração aberta, nos termos gerais das Normas do Procedimento Administrativo e nos especiais dos concursos públicos limitados ou de ajuste directo, conforme for o caso, com os limites impostos pela defesa da concorrência numa economia de mercado, nos termos dos números seguintes.

2. Os promotores públicos, por força dos princípios da defesa da concorrência leal, estão obrigados a guardar perante terceiros concorrentes efectivos ou potenciais o segredo comercial sobre as informações ou dados comerciais, industriais, técnicos ou de estratégia negocial que, no decurso dos procedimentos de negociação, tenham obtido do projecto empresarial requerente dos benefícios do fomento.

3. O direito à informação administrativa, procedimental e extra-procedimental que os administrados têm sobre os procedimentos administrativos, em razão do princípio da

transparência, deve ser satisfeito, mediante pagamento das quantias devidas às certidões, em relação apenas aos documentos ou elementos públicos ou cuja natureza e conteúdo não é objecto de segredo comercial, industrial ou sobre a vida interna das empresas que caiba, nos limites do seu direito, à privacidade e uma vez expurgados desses dados sigilosos ou pessoais abrangidos pela privacidade.

4. A revelação de informações e documentos sobre elementos classificados como abrangidos pelo segredo comercial ou equivalente, só pode ser feita nos casos consentidos pelos próprios interessados ou em sede de processo-crime ou de transgressão que contra os termos contra os mesmos interessados e a requerimento das autoridades judiciais ou de instrutórias das transgressões em causa.

5. Dos contratos de concessão e dos despachos administrativos que homologam as decisões de sua aprovação, devem ser publicados no *Diário da República* os termos gerais, podendo ter apenas por anexo o resumo dos mesmos ou a descrição dos apoios concedidos.

ARTIGO 7.º
(Do tratamento preferencial)

1. O tratamento preferencial dado aos concessionários angolanos tem por função atenuar as condições desfavoráveis e de desigualdade na concorrência entre investidores nacionais e estrangeiros, bem como contribuir para a constituição, consolidação e fortalecimento da participação dos cidadãos angolanos na titularidade e gestão das riquezas nacionais numa economia aberta de livre mercado.

2. O conteúdo do tratamento preferencial é constituído pelo conjunto de direitos reais, de concessão, de exploração, de preferência, de prioridades, de privilégios e demais benefícios que, em condições de concorrência prevista na presente lei, são concedíveis prioritariamente aos sujeitos privados angolanos que preencham os requisitos de concessão num grau de prioridade, imediatamente posterior aos direitos de concessão e de preferência, legalmente atribuídos às empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público.

3. O Governo deve regulamentar os critérios de tratamento preferencial em termos de, sem prejuízo do princípio da igualdade, da idoneidade e mérito, entre outros, que assistem a todos os cidadãos e empresas nacionais, oferecer condições particulares de efectivação do tratamento preferencial aos antigos combatentes, deslocados, mutilados, militares desmobilizados e famílias gravemente afectadas pela guerra.

ARTIGO 8.º
(Da vinculação na consecução de metas assumidas)

Os concessionários que tenham obtido apoios ficam vinculados, em geral, à consecução das metas empresariais assumidas nos procedimentos convencionais de concessão dos apoios, bem como às demais obrigações adiante previstas, sob pena de perdas de benefícios e sem prejuízo da

efectivação das garantias legais que assistem ao Estado e demais promotores públicos, previstas na presente lei.

ARTIGO 9.º
(Da idoneidade e mérito)

1. A concessão de incentivos e demais apoios previstos na presente lei, relativamente a projectos de média e grande dimensão, depende da idoneidade técnica e da capacidade de gestão das pessoas envolvidas na empresa ou empreendimento, bem como do mérito do projecto ou proposta empresarial que serve de fundamento do pedido de apoio.

2. Os critérios de apuramento da idoneidade técnica e capacidade de gestão é apurado em função do curriculum ou experiência das pessoas visadas, entre outros elementos acrescidos que sustentem a credibilidade dos proponentes.

3. O mérito do projecto é apurado em função dos seguintes critérios:

- a) interesse económico de âmbito nacional ou regional do projecto ou proposta, avaliado em termos quer da importância e maior ou menor dimensão do projecto para o sector de actividade económica em causa, quer do contributo para criação de postos de trabalho e desenvolvimento económico e social do País ou região, quer ainda pelo valor acrescentado nacional;
- b) solidez ou consistência do projecto avaliadas em função da estratégia ou plano de negócios assumido, dos meios humanos, técnicos e financeiros envolvidos ou previstos, bem como da qualidade e idoneidade das parcerias estrangeiras envolvidas;
- c) outros elementos relevantes e acrescidos, discricionariamente avaliados pelas autoridades públicas promotoras ou particularmente sugeridos pelos proponentes.

4. A avaliação da idoneidade e mérito dos pedidos de apoio para micro ou pequenas empresas é feita, com as devidas adaptações à menor dimensão e natureza dos projectos respectivos, nos termos regulamentares, em função da credibilidade que as pessoas envolvidas oferecem, por via conjugada ou não, quer do conhecimento directo e pessoal das autoridades locais promotoras, quer da prestação de garantias por terceiros, quer dos bens e outros elementos indiciários afectos ao projecto quando os houver.

ARTIGO 10.º
(Da actuação administrativa)

1. A actuação administrativa dos processos de concessão de apoios ao fomento do empresariado nacional rege-se pelos princípios que regem o procedimento administrativo, designadamente da legalidade, imparcialidade, proporcionalidade e discricionariedade, sem prejuízo do princípio da livre negociação e concertação económica entre as partes

públicas e privadas, aplicável nos termos do artigo 5.º da presente lei e nos que for especialmente regulamentado.

2. A discricionandade é aplicável em razão da ponderação dos critérios da maior ou menor oportunidade e conveniência para os interesses económicos nacional, regional ou local dos projectos visados, apurados em função da maior ou menor adequação às políticas e planos económicos aprovados pelas entidades competentes.

ARTIGO 11.º
(Da consagração de garantias)

1. A concessão de apoios deve ser contratuamente assegurada por garantias, quer em geral, da consecução das metas assumidas, quer em particular, de recuperação pelo Estado ou demais promotores públicos, dos capitais mutuados e demais créditos concedidos.

2. As garantias a prestar pelos concessionários consoante os casos e conforme for julgado mais conveniente e estabelecido por via da negociação podem ser as seguintes:

- a) garantias gerais das obrigações de crédito, previstas no Código Civil, segundo as práticas normais de mercado de capitais ou de financiamentos, sem prejuízo das bonificações de juros e demais incentivos eventualmente concedidos;
- b) possibilidade de o promotor público concedente assumir, numa fase inicial e transitória, a qualidade de sócio de uma determinada parte do capital social da empresa beneficiária, em regime de capital de risco inicial ou promocional, até à viabilização económica da empresa e nos termos a estabelecer em contrato social ou para-social;
- c) faculdade de o promotor público concedente poder designar o seu delegado junto da empresa, para acompanhar a evolução do projecto beneficiário do apoio promocional ou com assento no órgão de administração e o poder excepcional de veto de decisões de administração, danosa ou que ponha em risco a viabilidade da empresa, nos termos a estabelecer em contrato social ou para-social;

3. A omissão de garantias previstas nos contratos, nos termos dos números anteriores, confere ao Estado e demais promotores públicos concedentes de apoios as seguintes garantias especiais:

- a) hipotecas legais sobre bens e móveis da empresa concessionária, para garantia do pagamento dos fundos mutuados, nos termos aplicáveis com as devidas adaptações da alínea b) do artigo 705.º do Código Civil;
- b) privilégio mobiliário geral para garantia dos créditos devidos pelos fundos mutuados ou garantias

e juros respectivos, nos termos aplicáveis, com as devidas adaptações do disposto no artigo 736.º do Código Civil e que funcionam, na falta ou insuficiência de bens imóveis, para incidência das hipotecas legais previstas na alínea anterior.

CAPÍTULO II

Da Intervenção no Fomento do Empresariado Nacional

SECÇÃO I
Dos Sujeitos Promotores e Concessionários

ARTIGO 12.º
(Sujeitos promotores)

São sujeitos promotores do presente regime de intervenção de fomento empresarial:

- a) o Estado;
- b) os institutos públicos competentes, nos mesmos termos previstos na alínea anterior, agindo como parceiros do Estado na consecução dos objectivos fixados no artigo 1.º da presente lei, nos termos e justos limites das respectivas autonomias gestionárias e patrimoniais da livre negociação e das tutelas sectoriais;
- c) as empresas públicas agindo como parceiras do Estado na consecução dos objectivos fixados no artigo 1.º da presente lei, nos termos e justos limites das respectivas autonomias gestionárias e patrimoniais da livre negociação e das tutelas sectoriais;
- d) as entidades de direito privado, sob forma associativa ou institucionais que, como parceiros sociais ou noutra qualidade, cooperam com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público para fins de promoção do desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 13.º
(Estado)

O Estado, como pessoa colectiva pública, exerce a intervenção do fomento do empresariado nacional nos seguintes termos:

- a) através da definição e aprovação das políticas económicas e financeiras nacionais regionais e sectoriais, dos planos de desenvolvimento económico e territorial, bem como das directivas gerais da política de fomento do empresariado nacional;
- b) criando e gerindo fundos públicos, personalizados ou não, afectos à política de fomento do empresariado nacional;
- c) incentivando e realizando procedimentos de concertação com fundos privados nacionais ou

estrangeiros, cujos titulares se disponham a afectá-los aos fins do fomento do empresariado nacional;

- d) concedendo incentivos ou aprovando pedidos ou propostas através dos seus departamentos ministeriais e serviços públicos não personalizados, centrais e provinciais competentes, em razão do sector económico da actividade visada e do âmbito territorial da entidade ou projecto beneficiário, nos termos regulamentares das respectivas competências estatutárias e orgânicas.

ARTIGO 14.º

(Institutos públicos e fundos públicos)

1. O Governo designa os institutos públicos e os fundos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira que podem aceitar, negociar, aceitar e conceder propostas de constituição de empresas nacionais ou promoção de projectos de empresas nacionais, com vista à obtenção de apoios previstos na presente lei.

2. O disposto na presente lei não prejudica o regime de institutos e fundos públicos cujo estatuto de atribuições e competências preenche e se conforma já com o perfil dos fins da intervenção do fomento do empresariado nacional, regulado pela presente lei.

3. O Governo pode consignar uma percentagem das receitas públicas provenientes dos impostos sobre o rendimento de concessões mineiras em geral e petrolíferas em especial, bem como de outras fontes julgadas adequadas para a constituição ou reforço de fundos públicos destinados aos fins do presente regime de fomento empresarial.

ARTIGO 15.º

(Empresas públicas)

1. As empresas públicas de média e grande dimensão e com capacidades financeiras adequadas podem, no exercício da sua autonomia gestonária, financeira e patrimonial, receber e negociar propostas de promoção participada ou simplesmente apoiada, de empresas nacionais que se apresentem inseridas nos respectivos sectores de actividades ou negócios, de interesse comum e cuja linha se conforme com as normas e princípios da presente lei e demais diplomas regulamentares.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as empresas públicas podem, conforme for achado melhor e mais adequado, nos limites da sua autonomia financeira ou no interesse de melhor rentabilização dos seus negócios:

- a) participar, a título de capital de risco inicial e promocional, no capital de empresas cujo perfil de viabilidade e solidez do respectivo plano ou projecto de negócio proposto se tenha mostrado digno de mérito;
- b) prestar, no todo ou em parte, financiamentos devidamente garantidos ou simplesmente garantias

de financiamento a obter pelas empresas nacionais proponentes junto das demais instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras.

3. A participação a título de capital de risco inicial e promocional deve ser alienada, de preferência aos demais sócios angolanos na empresa ou em segunda ordem de prioridade a cidadãos, empresas ou instituições nacionais e na falta destes a investidores estrangeiros, logo que se tenha verificado a viabilidade económica e financeira da empresa beneficiária, se outro não for o regime estipulado no contrato social ou para-social.

ARTIGO 16.º

(Parceiros promotores)

São parceiros do Estado e demais pessoas colectivas públicas na promoção do fomento do empresariado privado nacional:

- a) as associações económicas nacionais de empresas ou de interesses económicos e profissionais especializadas, legal e regularmente constituídas que aceitem celebrar com os promotores públicos acordos de cooperação na assistência aos fins de fomento do empresariado privado nacional;
- b) as instituições de crédito ou financeiras nacionais, legal e regularmente constituídas que, sob concertação de benefícios recíprocos, aceitem celebrar com os promotores públicos acordos de cooperação na criação de fundos mistos ou afectação e gestão de fundos privados colocados para o fomento do empresariado privado nacional;
- c) as demais instituições privadas nacionais reconhecidas, por resolução do Conselho de Ministros, como parceiras do fomento do empresariado privado nacional.

ARTIGO 17.º

(Concessionários)

São sujeitos concessionários ou beneficiários das diversas formas de apoio à promoção de empresas privadas os seguintes:

- a) os cidadãos angolanos, agindo nos termos definidos na presente lei;
- b) as empresas angolanas, como tal definidas na presente lei;
- c) as instituições privadas de utilidade pública, como tal definidas na presente lei.

ARTIGO 18.º

(Cidadania económica)

1. Os cidadãos angolanos podem ser beneficiários directos ou indirectos de apoios de fomento empresarial.

hem como titulares dos direitos concedidos, a título individual, conjunto ou societário, nos termos e condições seguintes:

- a) em nome individual na qualidade de proprietário único de uma empresa ou estabelecimento agrário, comercial industrial em nome individual;
- b) em nome ou título familiar, nos termos legais, regulamentares ou consuetudinários, conforme for o caso, em função do tipo de regime da empresa estabelecida ou a estabelecer e dos direitos fundiários que servem de base à actividade económica em causa.

2. Entende-se por propriedade de cidadãos angolanos, a título individual, a titularidade de um direito real ou social de concessão de exploração, de exclusivo ou de outra natureza, nos termos dos Códigos Civil e Comercial, por uma pessoa singular que tenha cidadania angolana.

3. Entende-se por propriedade de cidadãos angolanos, a título familiar a titularidade de um direito real ou social de concessão, de exploração de exclusivo ou de outra natureza:

- a) co-titulada por vários cidadãos angolanos, quer sob a forma de empresa ou estabelecimento em nome individual, quer sob a forma de um conjunto ou associação não personalizada de cidadãos ligados por relações de parentesco, quer sob a forma de sociedades de interesses familiares com capital social subscrito e mantido a 100% por cidadãos angolanos que mantenham relações de parentesco entre si e como tal constituída, designadamente sob os tipos de sociedade de gestão de património familiares, nos termos a regulamentar;
- b) co-titulada por cidadãos angolanos no interesse declarado da respectiva família, segundo as regras do direito consuetudinário aplicável aos apoios às actividades agrárias tradicionais e de melhoria das condições técnicas de exploração, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 19.º
(Empresas angolanas)

1. Para os fins do estatuto de concessionário de apoio ao fomento empresarial nacional, previsto na presente lei, entende-se por empresa angolana toda empresa em nome individual ou sob forma societária, legal e regularmente estabelecida ou constituída, com sede em território nacional, que seja inteiramente propriedade de cidadãos angolanos, a título individual ou familiar ou que pelo menos 51% do capital social seja propriedade de cidadãos angolanos ou empresas angolanas, exclusiva ou conjuntamente.

2. Para a confirmação da qualidade de empresa angolana, pode, em caso de dúvida ou de suspeita de fraude, a todo tempo, ser exigida a prova da cidadania dos alegados cidadãos angolanos, declarados como sócios, bem como da estrutura actualizada dos sócios da empresa angolana declarada como sócia.

ARTIGO 20.º
(Instituições angolanas)

Para os fins do estatuto de concessionário de apoios ao fomento empresarial nacional, previstos na presente lei, entende-se por instituições angolanas as instituições legal e regularmente constituídas e com sede principal em território nacional que estatutariamente tenham por objecto a promoção de empresas nacionais, participadas por angolanos e a realização de actividades que contribuam para o desenvolvimento económico e social nacional, incluindo actividades de carácter cultural, científico e de solidariedade social que careçam de apoios para a criação e consolidação das bases de auto-sustentação dos seus objectivos estatutários e que como tal tenham obtido nos termos legais reconhecimento de utilidade pública.

ARTIGO 21.º
(Obrigações dos concessionários)

Os concessionários que beneficiem de apoios concedidos ficam obrigados:

- a) a desenvolverem todos os esforços no sentido de alcançarem, em geral, as metas de viabilização económica das suas empresas ou projectos e empreendimentos como contrapartida dos benefícios concedidos;
- b) a cumprirem as obrigações de amortização dos fundos mutuados e demais obrigações inerentes aos encargos da dívida e garantias;
- c) a procederem aos registos das hipotecas legais a favor do Estado e demais promotores públicos que houverem lugar, nos termos da presente lei e dos contratos económicos de fomento celebrado;
- d) a fornecerem às autoridades públicas promotoras todas as informações, elementos e documentos que permitam exercer o acompanhamento e fiscalização da empresa ou empreendimento beneficiário, com vista a garantir a consecução das metas económicas assumidas;
- e) a cooperarem com todas as autoridades públicas de intervenção na economia, designadamente os Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Ordenamento do Território em termos de boa localização dos projectos empresariais e de contributos, para a melhor execução das metas dos planos de desenvolvimento económico e territorial;

- f) as demais obrigações específicas nos contratos de concessão dos apoios.

SECÇÃO II

Formas de Fomento do Empresariado Privado Nacional

ARTIGO 22.º (Tipologia)

Para efeitos da presente lei são os seguintes os tipos de incentivos e apoios que o Estado e demais promotores públicos podem conceder, conforme os casos e as respectivas competências de concessão, em razão da sua natureza:

- a) incentivos fiscais;
- b) apoios financeiros;
- c) apoio técnico;
- d) direitos, privilégios e garantias patrimoniais especiais;
- e) apoiar a criação de centros de formação profissional liderados por associações económicas ou profissionais, bem como a participação destas em feiras e seminários nacionais e internacionais.

ARTIGO 23.º (Incentivos fiscais)

1. Os projectos de constituição ou de expansão de empresas privadas nacionais beneficiam, consoante a necessidade de viabilização financeira ou o mérito de cada um, nos termos a regulamentar, dos seguintes incentivos fiscais:

- a) isenção ou redução de imposto industrial ou de outros impostos que incidam sobre o rendimento das actividades ou sobre direitos de concessão;
- b) isenção ou redução dos impostos aduaneiros que incidam sobre a importação de materiais e bens de equipamento;
- c) isenção ou redução de impostos ou taxas sobre a concessão ou o gozo de direitos mineiros gerais e especiais e direitos fundiários;
- d) os demais benefícios fiscais já previstos em leis e diplomas legais aplicáveis aos sectores mineiro, petrolífero, industrial, de serviços e de outras actividades económicas.

2. O Governo, anualmente, ao abrigo das propostas de leis que aprovam os Orçamentos Gerais do Estado, deve propor o regulamento de execução do quadro do regime de incentivos fiscais previstos no número anterior.

ARTIGO 24.º (Incentivos financeiros)

Os projectos de constituição ou de expansão de empresas privadas nacionais, consoante as necessidades e as disponibilidades dos fundos públicos afectados aos presentes fins de fomento empresarial ou da natureza e origem

dos fundos ou linhas de financiamentos privadas, devem beneficiar da concessão dos seguintes apoios de carácter financeiro:

- a) subsídios;
- b) financiamentos;
- c) capital de risco promocional;
- d) acesso a fundos privados de gestão concertada;
- e) garantias dos financiamentos.

ARTIGO 25.º (Subsídios)

1. Consideram-se subsídios todos os apoios de natureza financeira atribuídos a fundo perdido aos concessionários e que, como tais, não são reembolsáveis pelos mesmos.

2. Os subsídios atribuídos ao abrigo dos apoios de fomento são sempre estritamente condicionados à sua afectação aos fins da empresa ou estabelecimento beneficiário, como tal identificado no procedimento de negociação e à consecução das metas empresariais assumidas na convenção de concessão respectiva, sob pena de suspensão ou perda dos mesmos e sem prejuízo das demais garantias de confisco de bens adquiridos, por via de desvio dos fundos, nos termos previstos na presente lei.

3. A concessão e o gozo do subsídio deve, sempre que possível e em razão da maior ou menor grandeza do montante total, ser escalonado e disponibilizado por prestações periódicas ou faseados e, em função da prestação de provas da afectação e da progressão, na realização das metas do projecto beneficiário.

4. Para a garantia do cumprimento da natureza condicionada dos subsídios de fomento empresarial, o Governo deve regulamentar e as autoridades públicas promotoras conceder, preferencialmente e sempre que o caso ou a situação se adaptar, os seguintes tipos de subsídios:

- a) participações nos custos de aquisição de matérias-primas ou bens de equipamento técnico e peças acessórias, alfaias e ferramentas agrícolas e sementes;
- b) compensações às empresas que explorem serviços públicos de transportes colectivos e de fornecimento de bens ou outros serviços públicos em condições difíceis;
- c) prémios atribuídos após a prestação comprovada de resultados empresariais positivos, designadamente os prémios de colheitas.

5. Aos subsídios de fomento empresarial são aplicáveis as normas e instruções vigentes dos diplomas constitutivos e regulamentares dos fundos públicos destinados a tal fim.

ARTIGO 26.º (Financiamentos)

1. São financiamentos públicos ao fomento empresarial prestado pelas autoridades públicas promotoras todos os

apoios que consistam na disponibilização de fundos financeiros ou capitais aos concessionários e que são reembolsáveis, podendo revestir um dos seguintes tipos contratuais:

- a) empréstimos;
- b) subvenções.

2. Consideram-se empréstimos todos os apoios financeiros que constituam contratos de mútuo entre as partes públicas e privadas, ainda que os juros possam ser bonificados e as condições de reembolso dos capitais empréstimos e de pagamento de juros, possam ser estabelecidas em condições mais favoráveis que as do mercado de capitais.

3. Consideram-se subvenções os empréstimos concedidos, sem incidência de juros, cujo reembolso dos capitais disponibilizados pode ser estabelecido em condições favoráveis, adaptáveis à natureza e complexidade do projecto, à sua localização em regiões deprimidas do território nacional em termos de infra-estrutura ou outras carências de meios.

4. Os empréstimos e subvenções podem ser comparticipadamente, concedidos em parte pelo Estado e em parte pelos institutos e/ou empresas públicas e ainda em parte por instituições de crédito privadas ou pelo acesso a fundos privados, nacionais ou estrangeiros, nos casos em que a grandeza do projecto, o volume dos capitais envolvidos e a necessidade de diluição das responsabilidades e garantias assim o exija para a viabilização e segurança financeira do projecto.

5. Na falta de normas regulamentares especiais aplicam-se as normas dos Códigos Civil e Comercial aplicáveis ao contrato de mútuo, conforme for o caso.

ARTIGO 27.º
(Capital de risco promocional)

É considerado capital de risco promocional a comparticipação com sócios privados no capital social que o Estado, um instituto público ou uma empresa pública aceitam subscrever, singular ou conjuntamente numa empresa nacional a constituir, cuja viabilização económica e o interesse económico do projecto para o desenvolvimento económico nacional ou regional assim o imponham como a resolução mais adequada e sólida.

ARTIGO 28.º
(Fundos privados sob gestão concertada)

1. O Estado, os institutos públicos, os fundos públicos personalizados e as empresas públicas, podem proporcionar aos concessionários que tenham apresentado pedidos de apoios financeiros, o acesso a fundos privados de financiamento empresarial, quer sustentado pelo seu parecer quanto aos requisitos de viabilidade dos projectos empresariais e de idoneidade dos seus impulsionadores e do interesse económico nacional, quer de outro modo concertado com os titulares dos fundos privados e os concessionários, através da

negociação e convenção de garantias ou de incentivos e contrapartidas a prestar aos financiadores privados.

2. Os serviços e os institutos públicos ou as empresas públicas devem ser designados não só para captarem fundos privados, disponíveis para os fins do número anterior, como também para desempenharem em parceria com as instituições de crédito nacionais e estrangeiras o papel de fiéis depositários e cogestores de fundos privados disponibilizados, com vista à realização eficiente e segura dos presentes fins de fomento empresarial privado e nacional.

3. As partes públicas e privadas mencionadas no número anterior devem celebrar um contrato de gestão dos fundos e dos incentivos, por concertação de contrapartidas e de garantias concedidas.

4. Os fundos privados captados pelos institutos e empresas públicas são depositados em instituições de crédito nacionais ou suas correspondentes no estrangeiro que, nos contratos de gestão ou de qualquer outro modo, tenham sido escolhidas pelas partes como parceiras para exercerem o serviço bancário.

ARTIGO 29.º
(Garantias de financiamentos)

1. O Estado, os institutos públicos e as empresas públicas que tenham aprovado projectos empresariais para os quais não tenham fundos para prestar outros tipos de apoios financeiros, devem, segundo os seus critérios de oportunidade ou conveniência discricionária de interesses, prestar garantias de financiamentos concedíveis por outras instituições financeiras e que sejam por elas exigidas aos concessionários, designadamente:

- a) avales ou outras formas de garantia de empréstimos praticáveis nos mercados de capitais, nacional e internacional;
- b) garantia de emissão de obrigações.

2. O regime de prestação de garantias de financiamentos é decorrente da legislação civil e comercial, se outro não for o convencionado no caso e sem prejuízo da possibilidade da sua regulamentação específica, em função das especificidades dos apoios ao fomento empresarial e do que a experiência da sua aplicação vier a aconselhar.

3. Os candidatos podem apresentar pareceres das suas associações quando legitimadas e activas, quer sobre o interesse económico-social do projecto, quer sobre a idoneidade dos candidatos.

ARTIGO 30.º
(Apoio técnico)

O Estado, através dos seus serviços técnicos centrais ou provinciais, os institutos públicos e as empresas públicas, pode fixar, nos procedimentos convencionais do fomento empresarial, a prestação de apoios de assistência técnica que esteja ao alcance das suas capacidades técnicas próprias.

ARTIGO 31.º
(Direitos e privilégios especiais)

Os direitos, privilégios e garantias especiais que podem ser concedidos pelas autoridades públicas, promotoras do fomento, são as seguintes:

- a) direitos de exploração comercial ou industrial, conjunta ou concorrencial de uma determinada actividade económica ou de prestação de serviços territorialmente determinada;
- b) direitos de concessão mineira, de exploração conjunta ou concorrencial de uma determinada área territorial, nos termos e em conformidade com a legislação mineira aplicável;
- c) direitos de concessão de outros recursos naturais ou de exploração conjunta ou concorrencial de uma determinada área territorial, nos termos e em conformidade com a legislação aplicável;
- d) direitos de exploração e produção petrolífera conjunta, ou participada de uma determinada área territorial, nos termos e em conformidade com os contratos petrolíferos e a legislação petrolífera aplicável;
- e) direitos de preferência, em grau imediatamente seguinte às empresas ou pessoas colectivas públicas, nos casos de venda a terceiros, por parte de investidores estrangeiros, dos seus direitos de exploração e produção contratuais em concessões mineiras, petrolíferas ou de exploração de serviços públicos, infra-estruturas ou estabelecimentos do Estado ou das autarquias locais;
- f) direitos de preferência, em grau imediatamente seguinte às empresas ou pessoas colectivas públicas, nos concursos de fornecimento de bens e serviços e de empreitadas de obras públicas, oferecidas que sejam as condições de igualdade de preço e de qualidade.

ARTIGO 32.º
(Garantias especiais)

Aos concessionários que tenham beneficiado da concessão de apoio de fomento empresarial e tenham constituído empresa nacional ou iniciado projecto empresarial que se insira no âmbito da concessão, gozam, conforme for o caso, de:

- a) garantia geral de gozo dos benefícios concedidos, em função da sua estrita afectação aos fins empresariais e demais condições de prazo e possibilidade de prorrogação, fixados no contrato de concessão;
- b) garantia especial de irreversibilidade dos efeitos das nacionalizações e confiscos ou de qualquer outro modo, de protecção contra quaisquer

reivindicações de terceiros ou de ex-titulares de bens ou direitos ex-nacionalizados ou ex-confiscados e adquiridos ao abrigo de regime de privatizações ou do presente regime de fomento empresarial;

- c) possibilidade de consagrar nos contratos de concessão outras garantias ou vantagens especiais que, em razão da especificidade, complexidade ou particular grandeza do projecto empresarial, forem negociadas, achadas convenientes e estipuladas no contrato de concessão.

CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 33.º
(Aplicação directa e regulamentada)

1. As disposições constantes da presente lei devem ser regulamentadas por decreto do Governo sem prejuízo da aplicação directa das disposições que, pela sua natureza, não careçam da mediação de disposições regulamentares ou que incidam sobre matérias de regulamentação própria.

2. As disposições de diplomas regulamentares pré-existentes que incidam sobre matérias de fomento empresarial e o exercício pelo cidadão e empresas nacionais dos direitos e liberdades económicas fundamentais, designadamente sobre fundos públicos, incentivos fiscais e apoios técnicos e financeiros, ora reguladas, devem continuar a ser aplicadas e interpretadas em conformidade com as normas e princípios da presente lei, sem prejuízo da sua derrogação na medida em que contrariem as presentes disposições.

3. Os projectos relativos a micro-empresas ou a pequenas empresas devem reger-se por um regime simplificado, administrativamente controlado e a regulamentar.

ARTIGO 34.º
(Salvaguarda das situações anteriores)

1. A entrada em vigor da presente lei não prejudica a validade e eficácia das situações, os direitos e obrigações constituídos no quadro legal anterior, ao abrigo dos diplomas legais e regulamentares pré-existentes mencionados no artigo anterior.

2. O disposto no número anterior não obsta, nem de qualquer outro modo prejudica a obrigação das partes públicas, nos casos em que discricionariamente se afigurar conveniente, de promoverem a reformulação dos seus procedimentos administrativos e convencionais já existentes, no sentido da sua melhor adaptação às normas e princípios da presente lei.

ARTIGO 35.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 45 dias.

ARTIGO 36.^o
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 37.^o
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 30 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Resolução n.º 24/03
de 18 de Julho

Considerando que o cidadão Jimmy Kim Mean Jong, de nacionalidade timorense, requereu a adopção das menores Evanine Pimenta e Genny Pimenta, ambas de nacionalidade angolana, cujo processo corre os seus trâmites pela 2.ª Secção da Sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, com o n.º 163/09-A;

Considerando que nos termos do artigo 204.º da Lei n.º 1/88 — Código da Família — «A menor de nacionalidade angolana não pode ser adoptada por cidadão estrangeiro sem autorização da Assembleia do Povo», (ora Assembleia Nacional);

Considerando que remitado o processo para análise, às comissões competentes da Assembleia Nacional, emitirem parecer favorável apenas em relação à adoptanda Jenny Pimenta, uma vez que a adoptanda Evanine Pimenta, por ter atingido a maior idade, já não pode ser adoptada;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *r*) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução.

Único: — É autorizada a adopção da menor Jenny Pimenta, de nacionalidade angolana, por Jimmy Kim Mean Jong de nacionalidade timorense.

Vista e aprovado pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 2 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente em exercício da Assembleia Nacional,
Julião Mateus Paulo.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 1/03
de 18 de Julho

Tendo-se verificado, no exercício financeiro passado e corrente, a admissão e movimentação de trabalhadores nos serviços públicos centrais e locais da administração do Estado, sem a observância das pertinentes disposições legais;

Comprovado que a referida situação provoca, dentre outros efeitos negativos, inúmeros constrangimentos na gestão das verbas do Orçamento Geral do Estado destinadas ao pagamento de salários, bem como na satisfação atempada das expectativas dos cidadãos nessas condições;

Atendendo à necessidade de observância dos diplomas sobre a gestão de recursos humanos na função pública;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — Ficam os Ministros e os Governadores Provinciais encarregues de promover e garantir a observância do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, referente à necessidade de elaboração de planeamento anual de efectivos, como pressuposto para a admissão de novos funcionários públicos.

Art. 2.º — Recomenda-se, igualmente, às entidades referidas no número anterior que para o exercício fiscal de 2004 apenas deverá processar-se o pagamento de salários na função pública com base no cumprimento dos diplomas sobre a gestão de recursos humanos, designadamente da Lei n.º 17/90 (artigo 20.º, n.º 1), de 20 de Outubro, do Decreto n.º 22/91, de 22 de Maio e do Decreto-Lei n.º 5/02 (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, artigo 17.º, n.º 2).

Art. 3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 1 de Julho de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.